



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.530 - RS (2008/0122741-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RICARDO RONDON GOMES DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.
2. Tendo sido dado provimento ao recurso especial somente no que toca ao percentual dos juros de mora, fixados em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não há interesse recursal na espécie no que toca à correção monetária.
3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.530 - RS (2008/0122741-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RICARDO RONDON GOMES DORNELLES**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por RICARDO RONDON GOMES DORNELLES, contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

O agravante aponta, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Aduz, outrossim, que o debate quanto à forma de correção monetária foge do objeto do apelo especial. Por fim, requer a delimitação temporal dos índices da MP nº 2.180-35 e da Lei nº 11.960/2009.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.530 - RS (2008/0122741-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.
2. Tendo sido dado provimento ao recurso especial somente no que toca ao percentual dos juros de mora, fixados em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não há interesse recursal na espécie no que toca à correção monetária.
3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

Pleiteia o recorrente a declaração de inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre, porém, que não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Desse modo, esse quadro inviabiliza o exame da questão nos autos do presente recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Excelso Pretório.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Alegou o recorrente, no apelo especial, que "o artigo 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, se mostram absolutamente dissonantes do disposto na Constituição". O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não tem a missão constitucional de examinar alegação de inconstitucionalidade de norma da legislação federal, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer do especial no ponto.

2. Quanto à apontada contrariedade aos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que, no acórdão recorrido, foi reconhecido não haver direito à restituição de indébito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário e, em casos tais, esta Corte Superior entende restar prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial.

3. Precedentes: REsp 1145611/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010; REsp 659.623/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004, p. 281; AgRg no Ag 584.787/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.9.2004, p. 332.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397195/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. RECEPÇÃO DAS LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963 é questão que refoge aos estritos limites do recurso especial, por possuir natureza eminentemente constitucional.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1055617/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

Por outro lado, da leitura da decisão agravada, verifica-se que se deu provimento ao recurso especial somente no que toca ao percentual dos juros de mora, fixados em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, não há interesse recursal na espécie no que toca à correção monetária, razão pela qual nesse ponto não conheço do presente agravo regimental.

Diante do exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0122741-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.064.530 / RS

Números Origem: 200671000091887 200671000173703 200671000284150

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO RONDON GOMES DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RONDON GOMES DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.